

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE'IS

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 400 RE'IS

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei N. 2.940, de 6 de abril de 1937. (Rectificação)

Lei n. 2.955, de 29 de abril de 1937.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 8.267, de 29 de abril de 1937 — Crêa, com sede na povoação de Rechan, do município e Comarca de Itapetininga, o districto policial de Barrettil.

Decreto n. 8.268, de 29 de abril de 1937 — Altera a denominação e as divisas do districto policial de Villa Santa Cecilia, do município e comarca de Garça, para Alvaro de Carvalho.

PALACIO DO GOVERNO — Actos do sr. Governador — Despacho do sr. Secretario do Governo.

SEGURANÇA PUBLICA — Força Publica — Decretos de 29 do corrente — Transferencia — Medalha de "Merito Militar" — Reforma — Decretos de 29 do corrente — Exoneração, a pedido — Effectivação — Promoção — Nomeação.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA — Decretos de 27 de abril de 1937.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Directoria Geral — Actos do sr. Secretario — Directoria da Justiça — Directoria da Contabilidade — Directoria do Expediente — Departamento de Assistencia Social.

Procuradoria de Terras.

Departamento das Municipalidades: — Despachos do sr. Governador — Consultas das Prefeituras e Camaras Municipaes — Comunicações ás Secretarias de Estado e outras Repartições.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA — 1.ª Directoria — 1.ª secção — Actos do sr. Secretario — Portarias — Requerimentos despachados — 1.ª Directoria — 2.ª secção — Auctoriações expedidas — Naturalizações — 1.ª Directoria — 3.ª secção — Requerimentos despachados — 2.ª Directoria — 2.ª secção — Pagamentos requisitados — Superintendencia de Ordem Política e Social — Directoria de Serviço de Transito — Escala.

Força Publica — Caixa Beneficente.

Guarda Civil — Boletim n. 93.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 4 de maio proximo — Pagamentos a serem effectuados no Interior do Estado — Portarias n. A-36 e A-37 — Acto n. A-34 — Parecer — Directoria Geral da Secretaria — Despachos — Directoria de Despeza — Directoria Geral da Receita — Despachos — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria — Procuradoria Fiscal do Estado — Certidões Negativas — Despachos — Bolsa Official de Valores.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Directoria de Contabilidade — Boletim Meteorológico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.ª e 2.ª Directorias — Expediente das 1.ª e 2.ª Secções — Sub-directoria Geral.

Directoria do Ensino — Convite — Chefia do Ensino Particular — Protocollo e Archivo.

Superintendencia da Educação Profissional e Domestica — Papeis entrados e despachados — Officios.

Serviço Sanitario — Secretaria — Secção de Expediente — Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional — Secção de Contabilidade.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Directoria Geral — Acto do sr. Secretario — Directoria de Contabilidade — Directoria de Viação.

Departamento de Estradas de Rodagem — Contabilidade.

EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

CAMARA MUNICIPAL DE S. PAULO:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE S. PAULO — Leis nos. 3.539, 3.597, 3.598 e 3.590 (Rectificação) — Movimento da Thesouraria — Requerimentos despachados pelo sr. Prefeito — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento de Obras Publicas — Departamento de Serviços Municipaes — Departamento Juridico — Departamento Municipal de Hygiene — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

EDITAES

BALANCETES

DIARIO DA ASSEMBLÉA

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DE S. PAULO — 60.ª sessão extraordinaria em 29 de abril — Presidencia do sr. Valdomiro Silveira — Secretarios, srs. Antenor Gandra e Toledo Artigas — Expediente — Mensagem do Governador — Discursos dos srs. Salvador Gulizia e Alfredo Ellis — Ordem do dia — Projectos de lei — Discursos pronunciados na sessão de 27 do corrente pelos sr. Alfredo Ellis e Dante Delmanto — Discurso pronunciado na sessão de 28 do corrente pelo sr. Moura Rezende.

BOLETIM FEDERAL

2.ª REGIÃO MILITAR

4a. CIRCUMSCRIPÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

RECEBEDORIA FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de São Paulo).

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL.

EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL.

DIARIO DA JUSTIÇA

PALACIO DA JUSTIÇA

CÔRTE DE APPELLAÇÃO — Sessão da 1.ª Camara.

Presidencia — Despachos — Férias — Requerimentos despachados.

Secretaria — Sessão Plenaria — Movimento de Juizes — Rectificações — Escala de Officiaes de Justiça — Expediente — 3.º Officio.

Corregedoria Geral da Justiça — Despachos.

Procuradoria Geral do Estado — Officios — Despachos — Pareceres.

EDITAES — Fôro da Capital — Fôro do interior.

INEDITORIAES

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

(*) LEI N. 2.940, DE 6 DE ABRIL DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1. — Os officiaes da Força Publica passam á situação de inactividade pelos motivos seguintes:

- I — Aggregação em consequencia de:
 - a) — molestia continuada por mais de um anno;
 - b) — invalidez para o serviço militar;
 - c) — licença para tratar de interesses particulares, por mais de seis mezes;
 - d) — sentença condemnatoria a mais de seis mezes, passada em julgado e durante a respectiva execução;
 - e) — terem sido considerados desertores ou extraviados;
 - f) — exercicio de comissão não prevista nos quadros da Força Publica, de accordo com o disposto na lei de Organização dos Quadros e Effectivos.

II — Transferencia para a reserva:

- a) — por terem attingido o limite de idade para o serviço activo
- b) — a pedido, se contarem mais de vinte e cinco annos de effectivo serviço;
- c) — por terem aceito qualquer cargo publico permanente estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 89, § 1.º da Constituição do Estado.

III — Reforma por:

- a) — terem attingido o limite da idade para o serviço na reserva;
- b) — invalidez definitiva para o serviço militar, verificada após um anno de aggregação, salvo o caso do art. 6, § 1;
- c) — decretação de sentença judicial, passada em julgado;
- d) — pratica de actos que tornem sua permanencia nas fileiras inconveniente á disciplina e á boa ordem dos serviços da Força Publica, nos termos do art. 3.

Artigo 2. — Depois de reformado, por motivo de invalidez, o official poderá ingressar na reserva, a pedido, si não houver attingido a idade de limite respectiva e for julgado physicamente apto.

Artigo 3. — Para a reforma de que trata o art. 1,

n. III, letra "d", será o official julgado pelo Conselho de Justificação previsto no Codigo de Justiça, approved pelo decreto federal n. 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

Artigo 4. — As edades de limite, a que se refere o art. 1, n. II, letra "a" e o n. III, letra "a", são as seguintes:

I — Para o serviço activo:

	Combatentes ANNOS	Não Combatentes ANNOS
a) — coronel	62	—
tenente-coronel	58	62
major	56	60
capitão	52	56
1.º tenente	46	52
2.º tenente	44	50
b) — official mestre da B. M.		56

II — Para o serviço na reserva:

	Combatentes ANNOS	Não Combatentes ANNOS
a) — officiaes superiores	65	68
b) — capitães e subalternos	55	62

Paragrapho unico — A idade será comprovada pela certidão do nascimento, exigida para o alistamento, matricula no Centro de Instrução Militar, ou nomeação: dita certidão será "verbo ad verbum", si a idade divergir da que constar dos assentamentos: e sob pretexto algum poderá modificar-se a idade assim provada, salvo por decisão judicial.

Artigo 5. — O official aggregado perceberá os seguintes vencimentos:

- a) por motivo de molestia ou invalidez (art. 1, n. I, letras a e b); vencimentos integrais, si a invalidez resultar de accidente occorrido em serviço ou no caso do artigo 6, paragrapho 1, ou ainda si contar mais de 25 annos de serviço; o soldo por inteiro, si contar menos de 25 annos de serviço;
- b) por sentença judicial (artigo 1, n. I, letra d), metade do soldo.
- c) no caso de licença, deserção ou extravio (art. 1,

n. I, letras c e e), nenhum vencimento lhe será devido salvo o disposto no § unico;

d) pelo exercicio de commissões não previstas nos quadros da Força Publica (art. 1, n.º, letra f);

Em qualquer destes ultimos casos (letra d), abonar-se-ão ao official;

1) os vencimentos integrais si a commissão fór de caracter militar ou policial, e não remunerada;

2) o soldo, si a commissão tiver o mesmo caracter e fór remunerada, salvante os casos expressos em leis especiaes;

3) nenhum vencimento, no caso de commissão de caracter não militar, ou policial.

Paragrapho unico — A familia do official que se considerar extraviado em serviço, pagar-se-á o respectivo soldo, até a apresentação, ou exclusão definitiva.

Artigo 6. — O periodo de aggregação por molestia ou invalidez (artigo 1, n. I, letras a e b) será de um anno, ressalvado o caso do § 1 deste artigo.

Paragrapho 1. — No caso de invalidez em virtude de doença contagiosa chronica ou affecção duradoura, a aggregação poderá prolongar-se até quatro annos, findos os quaes o official será reformado, si persistir o impedimento.

Paragrapho 2. — A aggregação prevista no art. 1, n. I, letra c, poderá ir até um anno, tendo o Poder Executivo a facultade de a prolongar, no maximo, por igual prazo, dentro de cada periodo de cinco annos, a pedido do interessado.

Artigo 7. — Em caso de mobilização, commoção intestina ou quando fór decretado estado de sitio, ou de guerra, o official aggregado de accordo com o art. 1, n. I, letras a, b, e e f, apresentar-se-á á autoridade militar mais proxima do logar de sua residencia, ou daquelle em que se achar, e, si o não puder fazer pessoalmente, dará disso conhecimento, por escrito, á referida autoridade.

Paragrapho unico — O official que estiver nos casos do art. 1, n. I, letras a e b, será immediatamente submettido á inspecção de saude.

Artigo 8. — E' licito ao Poder Executivo cassar, em qualquer tempo, a aggregação que não seja motivada por molestia, invalidez ou sentença condemnatoria.